



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO**

Processo nº: **481-62.2012 - Classe RE**

Assunto: **Recurso Eleitoral - Registro de Candidatura -
Condenação criminal - Tribunal do Júri - 22ª ZE/MT**

Recorrente: **Lincoln Teixeira**

Recorrido: **Ministério Público Eleitoral**

Relator: **Exmo. Sr. Gerson Ferreira Paes**

PARECER MINISTERIAL

**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO,
EMINENTE RELATOR,**

Trata-se de **Recurso Eleitoral** manejado por **Lincoln Teixeira** em face da sentença proferida pelo MM. Juiz da 22ª ZE/MT, que julgou procedente a ação de impugnação de candidatura proposta pelo Ministério Público e, conseqüentemente, indeferiu o registro de candidatura do recorrido ao cargo de vereador de Sinop/MT.

Na sentença o magistrado *a quo* considerou indiscutível o indeferimento do registro de candidatura do recorrente, em razão de ter sido ele condenado por órgão colegiado, qual seja, o Tribunal do Júri, em 18/03/2011, à pena de 06 seis anos de reclusão, pelo crime do art. 121, §2º c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal.

Em suas razões, alega o recorrente que a condenação em questão não transitou em julgado, bem como sustenta que o Tribunal do Júri não configura órgão colegiado, por isso entende não configurada causa de inelegibilidade.

Em contrarrazões recursais, o Ministério Público Eleitoral pugna, preliminarmente, pela intempestividade recursal. E,



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO

no mérito, afirma que por imperativo constitucional e legal, os crimes contra a vida consumados e tentados são julgados pelo Tribunal do Júri - na forma do art. 5º, XXXVIII, da Constituição Federal - reconhecidamente como órgão colegiado.

É a síntese. Segue Parecer Ministerial.

De início, vislumbra-se que o recurso não atende ao pressuposto da tempestividade. Rememore-se que o prazo para recurso nos registros de candidatura está disciplinado no art. 8º e 9º da Lei Complementar 64/90:

Art. 8º Nos pedidos de registro de candidatos a eleições municipais, o Juiz Eleitoral apresentará a sentença em cartório 3 (três) dias após a conclusão dos autos, passando a correr deste momento o prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.

§ 1º A partir da data em que for protocolizada a petição de recurso, passará a correr o prazo de 3 (três) dias para a apresentação de contra-razões.

§ 2º Apresentadas as contra-razões, serão os autos imediatamente remetidos ao Tribunal Regional Eleitoral, inclusive por portador, se houver necessidade, decorrente da exigüidade de prazo, correndo as despesas do transporte por conta do recorrente, se tiver condições de pagá-las.

Art. 9º Se o Juiz Eleitoral não apresentar a sentença no prazo do artigo anterior, o prazo para recurso só começará a correr após a publicação da mesma por edital, em cartório.

Na hipótese em estudo, os autos foram conclusos no dia **01/08/2012** (f. 100). O tríduo para julgamento findou-se, portanto,



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO

no dia 04/08/2012. A sentença foi proferida em 05/08/2012 e publicada em 08/08/2012 (f. 104). Ocorre que o recurso somente foi interposto em 13/08/2012.

Dessarte, o presente recurso **não merece ser conhecido**.

No mérito, primeiramente, cumpre reproduzir o preceito normativo disposto na alínea "e" item 9, do inc. I do artigo 1º da Lei Complementar nº 64/90, para melhor visualização da inelegibilidade em que incorre o recorrente.

"Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

(...)

e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

(...)

9. contra a vida e a dignidade sexual;

No presente caso concreto, extrai-se da certidão de ff. 45 que o candidato restou condenado pelo Tribunal Popular do Juri, em 18 de março de 2011, à pena de 06 seis anos de reclusão, pelo delito do **art. 121**, §2º c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, na Comarca de Sinop/MT. Consta ainda, do andamento processual de ff. 61/66 que a citada condenação é objeto de recursos de apelação interpostos ao Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, pendentes julgamento.

Observa-se pela literalidade da norma que as inovações introduzidas no sistema de inelegibilidades pela Lei Complementar nº 135/2010 robustecem a decisão condenatória criminal proferida por órgão judicial colegiado, superando a necessidade do trânsito em julgado da condenação.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO

O conselho de sentença, relembre-se, é composto por sete jurados, todos investidos de jurisdição, ainda que atípica e temporal. Digo atípica porque trata-se de uma jurisdição decorrente de norma constitucional, não mediante concurso público ou pelo quinto constitucional, como ordinariamente ocorre¹; temporal, porque a jurisdição está adstrita ao julgamento de uma ação penal específica. Proclamado o veredicto, encerrada está a atividade jurisdicional.

Ademais, o Tribunal Popular do Juri, órgão colegiado, formado por um conselho de sentença, com competência jurisdicional para jugar crimes dolosos contra a vida, possui, como característica principal, a soberania de seus vereditos (art. 5º, XXXVIII, CRFB/88).

Essa qualidade de soberana atribuída ao veredito do juri conferida pela Lei Maior deflagra implicações de natureza material e processual:

a) Ao Tribunal de Justiça é defeso alterar o *mérito* do decreto condenatório, limitando-se a submeter o apelante à nova sessão de julgamento, seja por recurso baseado em nulidade posterior à pronuncia ou por decisão contrária à prova dos autos (art. 593, III, "a" e "d" do CPP);

b) Em razão da processualística adotada pela legislação penal, não há que se falar em acórdão condenatório ou absolutório proferido pelo Tribunal "ad quem", mas sim em acórdão confirmatório da condenação ou absolvição. **Nesse viés, a única decisão condenatória nessa espécie de delito, sem dúvidas, só pode ser proferida pelo conselho de sentença.**

Destarte, ao realizar uma interpretação sistemática e teleológica da nova lei de inelegibilidade tendo como premissa

¹Até mesmo a composição dos Tribunais eleitorais é diferenciada, o que reforça a tese de que a estrutura do órgão e a incorporação da jurisdição são dados que não importam para a caracterização de um órgão dito colegiado.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO

insofismável a colegialidade da instituição do júri, a soberania de seus vereditos e a natureza meramente confirmatória dos acórdãos eventualmente exarados pelos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais em grau de recurso, chega-se à conclusão lógica e inexorável de que a decisão condenatória que o art. 1º, I, "e", item 9 da LC nº 64/90 faz alusão, nos crimes contra vida, abarca as proferidas pelo Tribunal Popular do Júri.

Rememore-se que nas eleições de 2010 este e. Tribunal já reconheceu que o conselho de sentença é um órgão colegiado quando analisou e julgou caso semelhante, onde o candidato também tinha sido condenado pelo Tribunal do Júri:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ELEIÇÕES ESTADUAIS 010 -
CANDIDATO A DEPUTADO FEDERAL - PEDIDO DE HABILITAÇÃO -
INELEGIBILIDADE - **CONDENAÇÃO CRIMINAL - CRIMES CONTRA A**
VIDA - ANÁLISE EQUIVOCADA DE CERTIDÃO - MANUTENÇÃO DE
INDEFERIMENTO DO PEDIDO - **CONDENAÇÃO TRIBUNAL DO JURI -**
ÓRGÃO COLEGIADO.

São inelegíveis, os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes contra a vida. (Lei Complementar nº 64/90, com as devidas alterações). (TRE/MT - Registro de Candidatura nº 169795 - Cuiabá/MT, Acórdão nº 19445 de 17/08/2010, Relator(a) SEBASTIÃO DE ARRUDA ALMEIDA, Publicado em Sessão, Data 17/8/2010.)

Vale registrar ainda, que a citada decisão foi mantida pelo TSE, vejamos:



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO

Eleições 2010. Recurso ordinário. Requerimento de registro de candidatura ao cargo de deputado federal indeferido. Inelegibilidade prevista no art. 1, inc. 1, e, n. 9, da Lei Complementar n. 64/90, com alteração da Lei Complementar n. 135/2010. **Condenação pela prática de crime contra a vida. Tribunal do júri: órgão colegiado.** Soberania dos veredictos. Elemento de certeza sobre a decisão. Art. 5º, inc. XXXVIII, c, da Constituição da República. Restrição mínima ao princípio da presunção de não culpabilidade. Recurso ao qual se nega provimento. (TSE - Recurso Ordinário nº 1697-95.2010.611.0000 - Cuiabá/MT, Acórdão de 02/12/2010, Relator(a) Min. HAMILTON CARVALHIDO. Relatora Designada Min. Cármen Lúcia Antunes Rocha. Publicado em Sessão, Data 02/12/2010)

Como se vê, está pacificado o entendimento de que o Tribunal do Júri pode e deve ser reconhecido como órgão colegiado, para os fins de causa de inelegibilidade previstos na LC nº64/90. Nesse sentido, colaciono recente decisão do Tribunais Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

Recurso. Registro de candidatura. Eleições 2012. Cargo de vereador. Improcedência de impugnação proposta pelo Ministério Público Eleitoral e deferimento do pedido no juízo originário. Entendimento de que a decisão proferida no Tribunal do Júri não se enquadraria para os fins previstos na Lei de Inelegibilidades.

Doutrina e jurisprudência apontando o Tribunal do Júri como órgão colegiado. Incidência, diante de sentença condenatória, ainda que submetida a recurso, da hipótese legal de causa de inelegibilidade disposta no



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO

art. 1º, inc. I, letra "e", nº 9, da Lei Complementar nº 64/90. (TRE/RS - Recurso Eleitoral nº 61103 - cidreira/RS, Acórdão de 14/08/2012, Relator(a) DESA. ELAINE HARZHEIM MACEDO, Publicado em Sessão, Data 14/08/2012)

Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** opina, preliminarmente pelo **NÃO CONHECIMENTO** do recurso, em razão da sua intempestividade e, no mérito, pelo **DESPROVIMENTO**, mantendo-se intacta a sentença combatida.

Cuiabá/MT, 28 de agosto de 2012.

MARCELLUS BARBOSA LIMA
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL